
DECRETO EXECUTIVO Nº, DE DE JULHO DE 2011

Instituiu o Programa Caminhe Legal, que trata da padronização dos Passeios Públicos no Município de Santa Maria.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições legais,

Considerando o Anexo G, item 5, da Lei Complementar nº 34/2005, no que tange à Política de Estruturação, Uso e Mobilidade Urbana, quando se refere ao Programa de Valorização de Identidade Urbana e indica a necessidade de que sejam desenvolvidos regramentos para definir padrões próprios de passeios públicos para cada zona, mantendo a continuidade e sua conservação, de modo a permitir o trajeto dos transeuntes com segurança e harmonia;

Considerando os artigos nº 137 e 138 da Lei Complementar nº 72/2009, de 04 de novembro de 2009, que Institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento, Perímetro Urbano e Sistema Viário do Município de Santa Maria, quando menciona que o município pode definir, mediante lei ou projeto específico, padrões e tipos de materiais a serem utilizados na pavimentação do passeio público, bem como a localização da infraestrutura e dos equipamentos dispostos no passeio público, de modo a manter a relação de hierarquia das vias e contribuir para a acessibilidade e a orientação dos pedestres; e

Considerando a necessidade premente de estruturar a circulação de pedestres em Santa Maria/RS, visando otimizar o potencial de acessibilidade urbana com conforto e segurança, condição para uma ambiência urbana qualificada e democrática.

D E C R E T A:

**CAPÍTULO I
DOS PASSEIOS PÚBLICOS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Caminhe Legal, que trata da padronização dos Passeios Públicos no Município de Santa Maria, em conformidade com o Programa de Valorização de Identidade Urbana do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental e com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º Passeio público é a parte da via pública, separada e normalmente em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, visando autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins, previstos em leis específicas.

§ 2º O programa objetiva a valorização, recuperação e constante manutenção dos passeios públicos, promovendo a qualidade da paisagem urbana, a mobilidade confortável e plena acessibilidade, as relações de uso democrático, a compreensão e a humanização das questões ambientais no contexto espacial e temporal da cidade, fazendo com que a população possa sentir-se integrada e co-responsabilizada na conservação dos espaços.

§ 3º Os passeios públicos, de responsabilidade do proprietário do lote com que faceia, deverão ser construídos de acordo com os padrões estabelecidos no Art. 3º do presente decreto e conservados para permitir o trajeto dos transeuntes com segurança, harmonia e autonomia, livre de obstáculos.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º A execução e manutenção dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, devem estar de acordo com os seguintes princípios:

- I. **Acessibilidade:** garantia de mobilidade plena para todos os usuários, assegurando o acesso de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integradas por conexões convenientes entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;
- II. **Segurança:** não ofertar riscos de acidentes, minimizando interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;
- III. **Identidade:** os passeios devem reforçar a hierarquia viária e o tipo de fluxo peatonal da área, observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno para promoção da identidade, qualidade do ambiente urbano e valorização turística da cidade;
- IV. **Manutenção:** a escolha dos materiais deverá garantir o trânsito de pedestres e passagens eventuais de veículos sem danos ao passeio público, como, também, facilitar a recomposição após eventuais obras e serviços locais;
- V. **Permeabilidade:** estimulada através da faixa de mobiliário e da faixa permeável, contribuindo para a drenagem urbana;
- VI. **Conforto:** promover mobilidade peatonal confortável, estimulante, mediante revestimentos com materiais adequados, presença de vegetação, disciplinamento e oferta de mobiliário e generosidade de dimensões;

CAPÍTULO III DOS PADRÕES DE PASSEIOS

Art. 3º A padronização dos passeios de que trata a presente lei é de acordo com a hierarquia viária e fluxo peatonal e está definida conforme segue:

- I. **Padrão 1** - direcionado aos eixos prioritários de mobilidade urbana, na área central e nos bairros e em suas interligações importantes; caracteriza-se por homogeneidade dimensional e de coloração, promovendo leitura facilitada e estímulo à continuidade de fluxo;
- II. **Padrão 2** – direcionado aos canais viários de hierarquia local, em áreas de dominância da ocupação residencial; caracteriza-se por permeabilidade e variedade de materiais, cores e elementos vegetais, oportunizando um caminhar mais lento e observativo;
- III. **Padrão 3** – direcionado aos setores residenciais populares, onde implantados loteamentos e/ou condomínios de habitações de interesse social; caracteriza-se por permeabilidade, homogeneidade, dimensionamento mínimo e materiais com resistência e abrasividade comprovados, porém, menor custo de mercado em aquisição e execução, facilitando a implantação e manutenção dos passeios públicos em tais setores;
- IV. **Padrão Especial 1** – Eixos Históricos | Vila Belga, Avenida Rio Branco, Rua do Acampamento, Rua Alberto Pasqualini e Rua Dr. Bozano;

direcionado aos eixos iniciais do nucleamento urbano de Santa Maria e a setores de alto interesse patrimonial, ofertando tratamento deferente e qualificado, através de projetos especiais conduzidos pelo Executivo para valorização histórica, econômica e turística;

V. **Padrão Especial 2** – Centro Histórico: direcionado à caracterização especial da área do Centro Histórico de Santa Maria, promovendo identidade pela unidade; marcado pela recuperação do ladrilho hidráulico 20 x 20 cm, de diferentes colorações e padrões, rememora tipo tradicional nos passeios públicos da cidade a partir de meados do século passado, presente na memória dos santa-marienses;

VI. **Padrão Setorial** – padrão concedido ou determinado pelo Executivo, através de projeto específico do Escritório da Cidade, para caracterizar loteamentos, condomínios ou áreas especiais na zona urbana e rural do município.

Art. 4º As vias, com seus respectivos padrões de passeios públicos, estão indicadas no Anexo 1 do presente decreto (Mapa de Zoneamento dos Padrões de Passeios Públicos).

CAPÍTULO IV DAS FAIXAS E ELEMENTOS COMPONENTES

Art. 5º O passeio, em qualquer dos padrões, fica estruturado em até 3 (três) faixas e pelos seguintes elementos:

- I. Meio-fio;
- II. Faixa de mobiliário;
- III. Faixa livre;
- IV. Faixa permeável;
- V. Esquina.

Seção I Do meio-fio

Art. 6º O meio-fio é o elemento pertencente ao passeio que o delimita do leito carroçável.

Art. 7º O meio-fio deverá ser executado em concreto pré-moldado, nas dimensões de 100 x 30 x 15 x 13 (comprimento x altura x largura da base x largura do topo).

Art. 8º A borda do meio-fio deverá ser arredondada no lado voltado para a sarjeta.

Art. 9º Para facilitar a acessibilidade, a altura do meio-fio deve ser de 15 cm a 17 cm.

Seção II Da faixa de mobiliário

Art. 10. A faixa de mobiliário é o espaço do passeio localizado em posição adjacente ao meio-fio e à faixa livre.

Art. 11. A faixa de mobiliário será destinada à implantação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como rampa

de acesso de veículos, tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, sinalização vertical, iluminação pública e eletricidade.

Art. 12. Os canteiros com vegetação, nesta faixa, serão classificados em:

- I. Canteiro isolado, com dimensões internas de 80 x 120 cm;
- II. Canteiro contínuo, seguindo a configuração da faixa de mobiliário com largura interna de 80 cm.

Parágrafo único. O canteiro isolado ou trecho do canteiro contínuo, mediante análise do Escritório da Cidade, poderão receber grelhas para facilitar o fluxo de pedestres.

Art. 13. O canteiro contínuo será interrompido em locais de travessia de pedestres, acessos de garagens ou para implantação de mobiliário ou equipamento.

Art. 14. No padrão 1 será adotado o canteiro isolado, com exceção dos passeios com larguras superiores a 3 m, que deverão adotar o canteiro contínuo.

Art. 15. Nos padrões 2 e 3 será adotado o canteiro contínuo.

Art. 16. Caso o munícipe deseje trocar a modalidade de canteiro estabelecido pelo padrão, deverá encaminhar solicitação ao Escritório da Cidade, o qual, respaldado pelo Fórum Técnico, emitirá parecer.

Art. 17. Os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação implantados nessa faixa deverão seguir as disposições constantes no capítulo X deste decreto.

Seção III

Da faixa livre

Art. 18. A faixa livre é o espaço do passeio localizada entre a faixa de mobiliário e a faixa permeável.

Art. 19. A faixa livre será destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de meio-fios para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I. Possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II. Ter inclinação longitudinal acompanhando o caimento da rua;
- III. Ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);
- IV. Ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- V. Ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

Art. 20. A faixa livre terá largura mínima de acordo com a largura do passeio, conforme menciona o Capítulo VI - Das disposições de acordo com a largura dos passeios, mas nunca inferior a 1.20 m.

Seção IV

Da faixa permeável

Art. 21. A faixa permeável é o espaço do passeio localizado entre a faixa livre e o alinhamento predial, com largura variável.

Art. 22. A faixa permeável é destinada a proporcionar maior permeabilidade do solo, obrigatória em passeios com larguras superiores a 2,5 m (dois metros e meio), conforme estabelecido pelo padrão.

Parágrafo único. Esta faixa poderá receber plantas de forração ou arbustivas que não se projetem sobre a faixa livre, nem contenham espinhos.

Art. 23. A faixa permeável deverá ser pavimentada nas esquinas e acessos de veículos e pedestres aos lotes.

Art. 24. Quando permitida a pavimentação, deverá ser nivelada com a faixa livre.

Art. 25. Não poderá possuir elementos divisores sobressalentes.

Art. 26. A qualquer momento, quando detectado aumento de fluxo de pedestres, o município poderá solicitar pavimentação desta faixa para ampliação da faixa livre, devendo esta ser pavimentada seguindo o estabelecido pelo padrão.

Art. 27. A faixa permeável deverá começar a 6 m da esquina, sendo esta distância considerada a partir do alinhamento predial da via transversal.

Seção V **Da esquina**

Art. 28. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

- I. facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;
- II. permitir a melhor acomodação de pedestres;
- III. permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 29. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas, conforme distâncias estabelecidas no capítulo X, do mobiliário urbano e arborização.

Parágrafo único. Exceção são as placas de sinalização de trânsito, que deverão seguir sua legislação específica.

Art. 30. Todas as esquinas deverão ser constituídas de rebaixo de meio-fio para pessoas com necessidades especiais, devendo este ser executado após a parte curva do meio-fio.

Art. 31. As esquinas totalmente rebaixadas só serão liberadas mediante aprovação do Escritório da Cidade.

CAPÍTULO V **DA COMPOSIÇÃO E DAS ESPECIFICIDADES DOS PADRÕES**

Seção I **Do Padrão 1**

Art. 32. O Padrão 1 é composto pelos seguintes elementos, conforme ilustrado pela Fig. 1 (Anexo2):

- I. meio-fio;
- II. faixa de mobiliário;
- III. faixa livre.

Parágrafo único. Nos passeios largos, em trechos com baixo fluxo de pedestres, poderá haver Faixa Permeável mediante análise ou projeto específico do Escritório da Cidade.

Art. 33. Para assegurar mobilidade e continuidade visual nestes trajetos, o padrão requer uma linguagem específica e uniforme, através da implantação dos seguintes materiais para pavimentação:

- I. Lajota de concreto em tom cinza, 40 x 40 cm;
- II. Ladrilho em tom cinza, 40 x 40 cm;
- III. Basalto regular, 40 x 40 cm.

Parágrafo único. O material a ser utilizado para pavimentação do passeio, entre os citados neste artigo, deve seguir o material dominante na face da quadra em que o lote está compreendido.

Art. 34. Poderá ser definida, pelo Escritório da Cidade, a inserção de desenhos de piso para assegurar a unidade dos passeios, sendo que tais elementos não serão considerados como outro tipo de material na composição do padrão 1.

Seção II Do Padrão 2

Art. 35. O Padrão 2 é composto pelos seguintes elementos, conforme ilustrado pela Fig. 2:

- I. meio-fio;
- II. faixa de mobiliário;
- III. faixa livre com largura mínima de 1,5 m;
- IV. faixa permeável, nos passeios com largura superior a 2,5 m.

§ 1º A faixa permeável é opcional nos passeios existentes, sendo que mediante projeto específico, poderá o Escritório da Cidade exigir a implantação da mesma.

§ 2º A faixa permeável será obrigatória nos novos loteamentos e condomínios.

Art. 36. Neste padrão, será possível a utilização de diferentes materiais para pavimentação dos passeios, entre os seguintes:

- I. Bloco intertravado de concreto natural, admitindo peças com coloração;
- II. Concreto reguado ou alisado, estampado ou não;
- III. Basalto irregular;
- IV. Outros materiais, mediante aprovação do Escritório da Cidade.

Parágrafo único. O material a ser utilizado para pavimentação do passeio, entre os citados neste artigo, deve seguir o material dominante na face da quadra em que o lote está compreendido.

Seção III Do Padrão 3

Art. 37. O Padrão 3 é composto pelos seguintes elementos, conforme ilustrado pela Fig. 3:

- I. meio-fio;
- II. faixa de mobiliário;
- III. faixa livre com largura mínima de 1,2 m;
- IV. faixa permeável, nos passeios com largura superior a 2,5 m.

§ 1º A faixa permeável é opcional nos passeios existentes, sendo que mediante projeto específico, poderá o Escritório da Cidade exigir a implantação da mesma.

§ 2º A faixa permeável será obrigatória nos novos loteamentos e condomínios de interesse social.

Art. 38. Para esse padrão, são admitidos os seguintes materiais:

- I. Concreto reguado ou alisado, estampado ou não;
- II. Bloco intertravado de concreto;
- III. Outros materiais, mediante aprovação do Escritório da Cidade.

§ 1º O material a ser utilizado para pavimentação do passeio, entre os citados neste artigo, deve ser único para loteamentos e condomínios a serem construídos novos, no município

§ 2º Para os condomínios existentes, deve-se ter como premissa de escolha entre os materiais admitidos aquele dominante na face da quadra em que o lote está compreendido.

Seção IV **Do Padrão Especial 1**

Art. 39. O Padrão Especial 1 contempla os eixos iniciais do nucleamento urbano de Santa Maria e a setores de alto interesse patrimonial, mediante projeto especial a ser elaborado pelo Escritório da Cidade.

Art. 40. Compreende:

- I. Vila Belga;
- II. Av. Rio Branco;
- III. Rua do Acampamento;
- IV. Rua Alberto Pasqualini;
- V. Rua Dr. Bozano.

Art. 41. Quando não houver projeto do Escritório da Cidade para o Padrão Especial 1, deverá ser utilizada a pavimentação em ladrilho hidráulico nas dimensões de 20 x 20 cm, com o desenho de piso definido pelo Escritório da Cidade.

Seção V **Do Padrão Especial 2**

Art. 42. O Padrão Especial 2 contempla a retomada dos passeios em ladrilho hidráulico, tradicionais no centro de Santa Maria/RS.

Art. 43. O desenho de piso destes passeios será fornecido no alinhamento e/ou mediante consulta ao Escritório da Cidade.

Art. 44. Neste padrão só será possível a utilização do ladrilho hidráulico, nas dimensões de 20 x 20 cm, para pavimentação dos passeios, exceção feitas às esquinas, conforme aponta a Fig. 4.

Seção VI **Do Padrão Setorial**

Art. 45. Poderá ser apresentado, para aprovação do Escritório da Cidade, projeto específico para os passeios públicos de bairros ou setores com peculiaridades urbanísticas, utilizando materiais e desenhos diferenciados.

Art. 46. O setor para este plano deverá compreender, no mínimo, os passeios das duas faces de quadra voltados para a mesma via.

Art. 47. A solicitação deverá ser encaminhada com anuência de, no mínimo, 80% dos proprietários dos imóveis localizados no trecho de via pública onde será readequado, construído, reconstruído e conservado, observando os parâmetros atinentes estabelecidos nesse decreto.

Seção VII

Dos passeios pertencentes a imóveis tombados, de interesse patrimonial e entorno

Art. 48. Nos passeios pertencentes a imóveis tombados, de interesse patrimonial e entorno destes, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão patrimonial responsável quanto aos materiais e critérios de instalação, se houverem.

Seção VIII

Da transição de padrão

Art. 49. Nas esquinas em que houver encontro de dois padrões, o padrão 1 ou 2 deverá seguir até o passeio adjacente, considerando os seguintes limites e o disposto na Fig. 5:

- I. Início do rebaixamento do passeio para as larguras menores ou iguais a 2,5 m;
- II. Distância de 1,5 m após o final da rampa do passeio adjacente;
- III. Final da inclinação do alargamento de passeio na esquina.

Art. 50. Deverá ser adotado um único tipo de material para pavimentação do passeio público por testada de lote, mesmo tendo diferentes alternativas de materiais dentro do padrão.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DE ACORDO COM A LARGURA DOS PASSEIOS

Art. 51. Os passeios, para fins de padronização, serão divididos de acordo com as seguintes larguras (L):

- I. largura menor que dois metros ($L < 2$ m);
- II. largura maior ou igual a dois metros e menor ou igual a dois metros e meio ($2 \leq L \leq 2,5$ m);
- III. largura maior que dois metros e meio e menor que três metros e meio ($2,5 < L < 3,5$ m);
- IV. largura maior ou igual a três metros e meio ($L \geq 3,5$ m).

Parágrafo único. os passeios com largura igual ou maior a 3,5 m serão considerados passeios largos.

Seção I

Da largura menor que dois metros

Art. 52. Nesta variação de largura, não será permitida a utilização de canteiros, nem o plantio de árvores, devido à sua dimensão reduzida, devendo ser estimulado o plantio de espécies de médio a grande porte no recuo de jardim.

Art. 53. O acesso das pessoas com necessidades especiais a estes passeios deverá ocorrer através do rebaixamento do meio-fio e passeio, ou através da faixa elevada de pedestres.

Art. 54. Quando houver alargamento da esquina, incorporando a área de estacionamento, deverá ser implantada a rampa para pessoas com necessidades especiais, ao invés de rebaixamento do meio-fio e passeio.

Art. 55. Não será permitida a faixa permeável.

Seção II

Da largura maior ou igual a dois metros e menor ou igual a dois metros e meio

Art. 56. Nesta variação de largura, de modo a garantir que a faixa livre tenha largura mínima de 1.5 m, a faixa de mobiliário poderá ter sua largura reduzida.

§ 1º No padrão 1, os canteiros isolados, de dimensões 80 x 120 cm, terão a dimensão de 80 cm reduzida no limite da faixa de mobiliário.

§ 2º No padrão 2, o canteiro contínuo terá a largura de 80 cm reduzida no limite da faixa de mobiliário.

Art. 57. Será permitido o plantio de árvores de pequeno e médio porte no eixo da faixa de mobiliário.

Art. 58. O acesso das pessoas com necessidades especiais a estes passeios deverá ocorrer através do rebaixamento do meio-fio e passeio, ou através da faixa elevada de pedestres.

Art. 59. Quando houver alargamento da esquina, incorporando a área de estacionamento, deverá ser implantada a rampa para pessoas com necessidades especiais, ao invés de rebaixamento do meio-fio e passeio.

Art. 60. Nesta largura não será permitida a faixa permeável.

Seção III

Da largura maior que dois metros e meio e menor que três metros e meio

Art. 61. Será permitido o plantio de árvores de médio a grande porte no eixo da faixa de mobiliário.

Art. 62. O acesso das pessoas com necessidades especiais a estes passeios deverá ocorrer através do rebaixo de meio-fio e rampa.

Art. 63. Poderá haver faixa permeável.

Seção IV

Da largura maior ou igual a três metros e meio

Art. 64. Será permitido o plantio de árvores de médio a grande porte no eixo da faixa de mobiliário.

Art. 65. O acesso das pessoas com necessidades especiais a estes passeios deverá ocorrer através do rebaixo de meio-fio e rampa.

Art. 66. Poderá haver faixa permeável.

CAPÍTULO VII

DAS LARGURAS DOS CANTEIROS DE AVENIDAS

Art. 67. Os canteiros das avenidas, para fins de padronização, serão divididos de acordo com as seguintes larguras (L):

- I. Largura menor que dois metros e vinte centímetros ($L < 2,2$ m);
- II. Largura maior ou igual a dois metros e vinte centímetros e menor que dois metros e sessenta centímetros ($2,2 \leq L < 2,6$ m);

III. Largura maior ou igual a dois metros e sessenta centímetros ($L \geq 2,6$ m).

Art. 68. Os locais de travessia de pedestres, em canteiros de avenidas com largura inferior a 2,2 m, deverão ter o canteiro interrompido e sinalizado somente com uma faixa de piso tátil de alerta, conforme ilustra a Fig. 6.

Art. 69. Os locais de travessia de pedestres, em canteiros de avenidas com largura igual ou superior a 2,2 m e inferior a 2,6 m, deverão ter o canteiro interrompido e sinalizado com duas faixas de piso tátil de alerta, conforme ilustra a Fig. 7.

Art. 70. Os locais de travessia de pedestres, em canteiros de avenidas com larguras iguais ou superiores a 2,6 m, deverão ter o canteiro interrompido ou rampa, sinalizado (a) com o piso tátil de alerta e piso tátil direcional, conforme ilustram as figuras 8 e 9.

CAPÍTULO VIII DAS PAVIMENTAÇÕES ESPECIAIS

Art. 71. Os passeios contarão com pisos especiais para acessibilidade ou caracterização temática, entre eles:

- I. Tátil de alerta;
- II. Tátil direcional;
- III. Pictograma.

Art. 72. Os locais de embarque e desembarque de transporte coletivo e taxi, deverão ser sinalizados com pisos de alerta e/ou direcionais, conforme as figuras 10 e 11 e NBR 9050.

Art. 73. Os telefones públicos, ou demais elementos suspensos entre 0.60 e 2.10 m de altura, deverão ser sinalizados com pisos de alerta e/ou direcional, conforme Fig. 12 e NBR 9050.

Seção I Do piso tátil de alerta

Art. 74. O piso tátil de alerta será obrigatório para sinalização de qualquer obstáculo suspenso no passeio público, seguindo orientações da NBR 9050.

Art. 75. Em edificações recuadas ou com novo alinhamento em relação às vizinhas, quando não houver o piso tátil direcional no passeio, deverá haver uma faixa de piso tátil de alerta para auxílio de locomoção, conforme Fig. 13.

Art. 76. As rampas para pedestres deverão sempre ser sinalizadas com o piso tátil de alerta em todo seu perímetro voltado para o passeio, conforme Fig. 14.

Art. 77. As dimensões do piso tátil de alerta deverá ser de 40 x 40 cm na cor vermelha, reduzido para 25 x 25 nas seguintes situações:

- I. No perímetro das rampas de acesso para pedestres ao passeio;
- II. Em edificações recuadas ou com novo alinhamento predial;
- III. Nos locais de embarque e desembarque.

Art. 78. Sempre que a rota de piso tátil direcional sofrer mudança de sentido, nível ou interrupção, esta deverá ser sinalizada com o piso tátil de alerta, conforme NBR 9050 e figuras 14 e 15.

Seção II Do piso tátil direcional

Art. 79. O piso tátil direcional será obrigatório nos passeios considerados largos e do padrão 1.

Parágrafo único. os passeios com larguras inferiores a 3,5 m não deverão ter piso tátil direcional.

Art. 80. O piso tátil direcional deverá estar a 2,40 m da face interna do meio-fio.

Art. 81. A distância do piso tátil direcional poderá ser variável em relação ao meio-fio nas transições de padrões, conforme Fig. 14.

Art. 82. Deverá haver alinhamento e continuidade do piso tátil direcional do passeio público na transição de um lote para o outro.

Art. 83. As dimensões deste piso deverá ser 40 x 40 cm, na cor cinza chumbo ou cinza claro, de modo a contrastar com o piso utilizado.

Art. 84. Nos projetos especiais e setoriais, poderão ser utilizadas cores diferenciadas, mediante aprovação do Escritório da Cidade.

Seção III Do pictograma

Art. 85. O município poderá instalar ou solicitar a instalação de piso com pictograma característico, no intuito de caracterizar eixos de mobilidade temáticos, interligando diferentes áreas ou setores da cidade.

CAPÍTULO IX DOS DISPOSITIVOS ESPECÍFICOS DE ACESSIBILIDADE

Art. 86. Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade de acordo com o estabelecido nesse decreto, exceção aos casos omissos, onde inferem disposições da NBR 9050, da ABNT, ou norma técnica oficial, posterior, que a substitua.

Seção I Do Rebaixamento do Meio-fio

Art. 87. O rebaixamento do meio-fio deverá atender o disciplinado no capítulo referente a passeio público da Lei Complementar nº 070/09, de 04 de novembro de 2009, Código de Obras e Edificações, ou respectivas alterações.

Parágrafo único. Para fins de acesso de pessoas com necessidades especiais, este rebaixo de meio-fio não será computado na extensão máxima permitida.

Art. 88. Deverá ocorrer rebaixamento do meio-fio junto à faixa de travessia de pedestres e, também, junto às vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com necessidades especiais, junto aos passeios públicos.

Seção II Das rampas

Art. 89. Em passeios de até 2,50 m, a largura mínima do rebaixamento do meio-fio e passeio é de 1.50 m e inclinação de 1%, com as rampas laterais de inclinação máxima 10%, conforme Fig. 16. (Já anexe a figura)

Art. 90. A rampa de acesso para pessoas com necessidades especiais e o rebaixamento de meio-fio e passeio, deverão ser implantados no segmento retilíneo do meio-fio, conforme figuras 16 e 17.

Art. 91. O rebaixamento total de esquina ou rampa curva em esquina, conforme figuras 18 e 19, só poderá ser implantando em casos excepcionais, mediante aprovação prévia do Escritório da Cidade.

Art. 92. A largura mínima das rampas de acesso para pessoas com necessidade especiais é de 1.20 m, e esta deverá ter inclinação máxima de 8,33%, conforme Fig. 20.

§ 1º. Nos casos em que a rampa não possibilitar passagem livre de 80 cm entre ela e o alinhamento do lote, a inclinação poderá ser aumentada para, no máximo, 10%.

§ 2º. Nos passeios com piso direcional, para garantir a distância mínima de 40 cm entre este e o final do piso alerta da rampa, a inclinação poderá ser aumentada para, no máximo, 10%, conforme Fig. 21.

Art. 93. Nos passeios onde houver fluxo intenso de pedestres, o município poderá solicitar que a largura do rebaixamento seja igual à largura das faixas de travessia de pedestres.

Art. 94. As rampas de acesso ao lote para pessoas com necessidades especiais, veículos ou outros fins, não poderão avançar sobre o passeio público.

Art. 95. Nos acessos de veículos a estacionamentos e garagens com mais de dez vagas, deverá ser implantada a sinalização tátil de alerta, visual luminosa e sonora, seguindo as disposições constantes nas figuras 22 e 23.

- I. A instalação do piso tátil de alerta deverá ser na cor vermelha, distante entre 40 e 50 cm da rampa de acesso de veículos sobre o passeio, no sentido transversal;
- II. O equipamento de sinalização luminosa e sonora deverá estar em funcionamento sempre que houver fluxo de veículos, com pisca nas cores amarela e vermelha, a uma altura de 2,2 m e 2,6 m, a contar do nível do passeio junto ao alinhamento predial;
- III. O dispositivo sonoro não poderá ser acionado quando não ocorrer fluxo de veículos.

Art. 96. Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.

Parágrafo único. Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, este deverá ser vencido por meio de rampa ou plataforma elevatória, nos padrões da NBR 9050, da ABNT, ou substitutiva.

Seção III
Das Guias de Balizamento

Art. 97. Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial que a substitua.

CAPÍTULO X
DA INSERÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO E DA ARBORIZAÇÃO

Art. 98. As distâncias entre os elementos integrantes do mobiliário urbano, e destes com a arborização, deverão seguir as disposições mínimas constantes no Quadro 1 - Distâncias mínimas entre elementos urbanos.

QUADRO 1 - Distâncias mínimas entre elementos urbanos

		Esquinas	Árvore Pequeno Porte	Árvore Médio Porte	Árvore Grande Porte
Arborização	Pequeno Porte	6 m	5 m ou diâmetro da copa	7 m	11 m
	Médio Porte	6 m	7 m	7 m ou diâmetro da copa	12 m
	Grande Porte	6 m	11 m	12 m	15 m ou diâmetro da copa
Mobiliário Urbano	Poste de Luz	6 m	3 m ou raio da copa	4 m ou raio da copa	8 m ou raio da copa
	Boca de lobo	3 m	2,5 m	3,5 m	5 m
	Parada de ônibus e módulos temporários	15 m	2,5 m	2,5 m	2,5 m
	Lixeiras	6 m	Poderão ser implantadas no canteiro das árvores		
	Demais elementos	6 m	1,5 m	1,5 m	1,5 m

§ 1º As distâncias, nas esquinas, serão consideradas a partir do alinhamento predial da via transversal.

§ 2º Nas distâncias entre árvores, são considerados os eixos dos troncos.

§ 3º Nas distâncias entre mobiliários urbanos, são consideradas as faces externas dos elementos, com exceção dos bancos, que poderão ser agrupados.

§ 4º Nas distâncias entre o mobiliário urbano e a arborização são consideradas a face externa do mobiliário e a borda do canteiro.

§ 5º A distância de 1.50 m entre as rampas para acesso de veículos e canteiros isolados ou contínuos é facultativa.

§ 6º Os semáforos, placas com nome das ruas e sinalização vertical de trânsito não precisarão observar a distância mínima na esquina.

Art. 99. Será permitida a implantação do abrigo de ônibus sobre a faixa livre, desde que este não tenha anteparo vertical e permita a livre passagem sob a estrutura.

Art. 100. A vegetação arbórea, arbustivas e/ou de forração deverá ser implantada na faixa de mobiliário, exclusivamente, do seguinte modo:

I - no centro do canteiro isolado;

II - no eixo do canteiro contínuo e afastado a 60 cm do seu início ou término.

Art. 101. Para instalar um mobiliário ou equipamento permanente na faixa do mobiliário é necessário solicitar aprovação do Escritório da Cidade.

Art. 102. As espécies arbóreas a serem adotadas são as incluídas no Plano de Arborização Urbana do Município de Santa Maria, ou em consulta aos técnicos da Secretaria Municipal de Proteção Ambiental.

CAPÍTULO XI DOS DEMAIS ELEMENTOS NOS PASSEIOS

Art. 103. Qualquer elemento vertical deverá estar implantado na faixa de mobiliário, com distância mínima de 30 cm do meio-fio.

Art. 104. Os locais de acesso à infra-estrutura das concessionárias, como tampas de inspeção, deverão estar localizadas dentro da faixa de mobiliário ou da faixa permeável.

§ 1º. Os armários elevados deverão estar dentro da faixa de mobiliário, respeitando o limite de 80 cm de largura ou no recuo de frente dos lotes.

§ 2º. Os existentes poderão permanecer desde que não interfiram na acessibilidade e/ou na padronização dos passeios, sendo que, a qualquer momento, poderá o município solicitar a realocação.

Art. 105. Elementos eventualmente presentes na faixa livre deverão:

- I. Ser nivelados pelo piso da faixa livre, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;
- II. Possuir textura da superfície diferenciada em relação à de pisos táteis de alerta ou direcionais.

Art. 106. As grelhas de exaustão ou ventilação deverão estar dentro do recuo de frente.

Parágrafo único. as grelhas de exaustão ou ventilação existentes poderão permanecer como se encontram, desde que não interfiram na acessibilidade e/ou na padronização dos passeios, sendo que, a qualquer momento, poderá o município solicitar a realocação.

Art. 107. Em situações especiais, quando liberada a implantação da grelha no passeio, fora da faixa de mobiliário, esta deverá estar com os vãos no sentido transversal ao fluxo de pedestres;

Art. 108. Os elementos das aberturas, como venezianas, portas, janelas maximar e portões de garagens, quando abertos, não poderão invadir a área do passeio público, devendo-se prever este recuo ou ter o sistema de abertura voltado para dentro do lote.

Art. 109. Os estabelecimentos comerciais, como bares e restaurantes, quando ocuparem o passeio público com mesas e cadeiras, não deverão interferir na acessibilidade.

§ 1º Nos passeios estreitos, as mesas e cadeiras deverão estar na faixa de mobiliário, deixando uma faixa livre para circulação com, no mínimo, 1,5 m junto ao alinhamento, conforme Fig. 24.

§ 2º Nos passeios largos, as mesas e cadeiras não poderão estar sobre o piso tátil, assegurando uma faixa livre, de no mínimo, 70 cm para cada lado do limite do piso tátil direcional conforme Fig. 25.

Art. 110. O sistema de drenagem superficial deverá ser executado conforme os seguintes critérios:

- I. As canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;
- II. As bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias da faixa de mobiliário, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de passeios, faixas de travessia de pedestres ou qualquer outro elemento;
- III. Quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5 cm (um centímetro e meio), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;
- IV. Sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

CAPÍTULO XII DAS TÉCNICAS CONSTRUTIVAS E MATERIAIS

Art. 111. Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com este decreto.

Art. 112. O pavimento dos passeios deverá ser construído com o material especificado no padrão e apresentar as seguintes características:

- I. Garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;
- II. Evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;
- III. Ter durabilidade garantida, ou mínima, de 5 (cinco) anos;
- IV. Possuir resistência à carga de veículos, quando os materiais forem utilizados em locais de acesso a garagens e estacionamentos, e no rebaixamento de guia para veículos.

Art. 113. Nas faixas livres, os passeios deverão atender às seguintes especificações:

- I. Inclinação longitudinal, acompanhando o greide da rua, não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), exceto para os locais em que a declividade do terreno não permitir, caso em que deverá ser formulada consulta ao Escritório da Cidade, para o estabelecimento da solução adequada;
- II. Inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento).

Art. 114. As peças do padrão 1 deverão ser assentadas de modo alinhado, como exemplifica a figura 26.

Art. 115. O pavimento intertravado deverá ser assentado de modo paralelo ou perpendicular ao meio-fio, ou do canteiro contínuo da faixa de mobiliário.

Art. 116. O assentamento deverá garantir continuidade dos rejuntas nos passeios, tanto no sentido longitudinal quanto transversal.

Art. 117. As juntas de dilatação, quando necessárias, deverão estar no mesmo nível do piso e ser no sentido transversal do fluxo de pedestres, com espessura máxima de 1,5 cm.

Art. 118. Não será permitida a pintura e/ou utilização de adesivos nos passeios públicos.

Seção I

Das situações atípicas de execução

Art. 119. No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução do passeio, formalizar consulta ao Escritório da Cidade, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

- I. Os passeios das vias com declividade superior a 12% deverão ser subdivididos, longitudinalmente, em trechos com declividade máxima de 12% e a interligação entre as subdivisões poderá apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido neste decreto;
- II. Conforme a declividade da via e a consequente impossibilidade de total atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, o passeio poderá apresentar, também, escadaria;
- III. Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, as rampas ou degraus projetados, acompanhados de corrimão, com altura de 70 cm e 92 cm, deverão recuar, no mínimo, 60 cm e no máximo 1 m da face externa do meio-fio, conforme Fig. 26;
- IV. Nas rampas e escadas, a largura recomendada é de 1.50 m;
- V. Os degraus deverão ter altura entre 17 cm (dezesesseis centímetros) e 18 cm e largura entre 28 cm e 30 cm (trinta centímetros);
- VI. Eventuais desníveis no piso, de até 5 mm (cinco milímetros), não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida, até 15 mm (quinze milímetros), deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

Art. 120. Poderá haver a ampliação do passeio sobre o leito carroçável, mediante aprovação do Escritório da Cidade, em razão da necessidade de maior área para acomodação do fluxo de pedestres.

Art. 121. Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências deste decreto, deverá o munícipe ou o responsável pela execução do passeio consultar o Escritório da Cidade.

Seção II

Da recomposição do pavimento

Art. 122. A recomposição do pavimento deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas neste decreto, as seguintes disposições específicas:

- I. Nas obras que exijam quebra do passeio, na faixa livre, deverão ser refeitas em toda a sua seção transversal, não sendo admitidas emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;
- II. Quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;
- III. As demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;
- IV. A vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;
- V. Na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo, quando aprovados, o piso deverá ser restituído de acordo com projeto original.

Art. 123. Os passeios existentes que tiverem área danificada inferior a 30% poderão ser reparados com o mesmo material já utilizado, desde que este atenda as características referidas neste decreto.

Parágrafo único. Será proibida a recomposição de pavimento dos passeios em piso cerâmico ou outro material que não seja o estabelecido pelo padrão, devendo o passeio ser reconstruído de acordo com este decreto e o padrão estabelecido.

Art. 124. Os passeios com área danificada superior a 30% deverão ser refeitos de acordo com o padrão estabelecido.

CAPÍTULO XIII OUTRAS SITUAÇÕES ATINENTES A PASSEIOS

Art. 125. As áreas pavimentadas remanescentes, residuais da implantação de soluções viárias e/ou urbanísticas, deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições desse decreto sempre que oferecerem condições, tais como: largura mínima, inclinação aceitável e integrem uma rota acessível; caso contrário, deverão configurar-se apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, ou pavimentadas com piso irregular, que iniba a circulação de pedestres.

Art. 126. As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de sinalização horizontal, especificamente em vias estruturais, arteriais e coletoras, deverão configurar-se preferencialmente como áreas verdes, devendo ser pavimentadas nas áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres.

CAPÍTULO XIV DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Art. 127. O munícipe fica responsável pela construção e manutenção do passeio público na extensão dos limites do seu lote, conforme padrão e especificações previstas no presente decreto.

Art. 128. Os passeios com área danificada superior a 30% (trinta por cento) serão considerados como inexistentes, cabendo ao munícipe construir novo passeio conforme padrão atinente.

Art. 129. O município notificará o responsável pelo imóvel com passeio público irregular ou em mau estado de conservação.

Art. 130. A concessionária que danificar o passeio ficará responsável pela reparação do mesmo no padrão aqui estabelecido, em toda seção transversal correspondente à área danificada.

Art. 131. A pessoa jurídica ou física que implantar ou retirar qualquer elemento ou mobiliário do passeio, ficará responsável pela execução das adequações que se fizerem necessárias para atendimento ao especificado.

§ 1º Quando da instalação ou remoção de mobiliário urbano, deverá ser realizada a implantação ou retirada da sinalização tátil.

§ 2º As obras de recomposição do pavimento deverão ser executadas com mesmo material e desenho existentes, nos termos do presente Decreto.

CAPÍTULO XV DAS PARCERIAS PARA CONSTRUÇÃO E REFORMA

Seção I Da Adoção dos Passeios Públicos

Art. 132. O passeio poderá ser adotado por pessoas jurídicas, entidades da sociedade civil, religiosas, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações, assim como as sociedades comerciais legalmente constituídas e cadastradas no Município de Santa Maria.

Parágrafo único. Para a adoção é necessário a assinatura de acordo entre a pessoa jurídica que assumirá adoção e o Poder Público Municipal.

Art. 133. Para dar início ao processo de adoção com vistas à assinatura do acordo, a pessoa jurídica, interessada, deverá protocolar a proposta de adoção, junto ao protocolo geral do Município anexando, cópia do CNPJ, cópia da guia do IPTU e certidão negativa municipal de tributos.

Art. 134. Caberá ao Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes:

- I. Fornecer os projetos de padronização de construção das calçadas; e
- II. Fiscalizar as obras e o cumprimento do acordo estabelecido.

Art. 135. Caberá à pessoa jurídica adotante a responsabilidade de construir, preservar e manter a calçada, com recurso financeiro, pessoal e materiais próprios, obedecendo às regras e padrões técnicos estabelecidas na normatização elaborada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 136. As pessoas jurídicas deverão zelar pela manutenção, conservação e recuperação das calçadas adotadas.

Art. 137. A pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do acordo, a veicular publicidade, conforme padrões e modelos a serem estabelecidos pelo Poder Público Municipal.

§1º O ônus com relação à veiculação da publicidade será de inteira responsabilidade do adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

§2º Fica proibida qualquer publicidade relacionada a cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias ou aquelas que possam promover a violência.

Art. 138. O acordo não poderá conceder qualquer tipo de uso à pessoa jurídica adotante, a não ser aqueles estabelecidos nesse decreto.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. A Prefeitura do Município de Santa Maria promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas no presente decreto.

Art. 140. Na aprovação do projeto arquitetônico de imóvel, deverá constar o projeto do passeio em conformidade com o padrão estabelecido, com as devidas definições, representações e configurações dos materiais utilizados.

Art. 141. A expedição da Carta de Habite-se estará condicionada à execução do passeio de acordo com o aprovado em projeto, seguindo o estabelecido no presente Decreto.

Art. 142. O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos (...) dias do mês de julho do ano de 2011.

Cezar Augusto Schirmer
Prefeito Municipal